

Acórdão: 18.058/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119645-11
Impugnante: John Deere Equipamentos do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Peroba Barbosa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154431-06
Inscr. Estadual: 063057539.00-33
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 403, do Anexo IX do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – ESTOQUE - APURAÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a apuração e recolhimento a menor do ICMS/ST, nos termos da Resolução nº 3.509/04, sobre o estoque existente em 31/12/03, referente às subseqüentes operações com peças de produtos autopropulsados, acarretando as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 403, do Anexo IX do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre a constatação de apuração e recolhimento a menor do ICMS/ST, nos termos da Resolução nº 3.509/04, sobre o estoque existente em 31/12/03, referente às subseqüentes operações com peças de produtos autopropulsados, acarretando as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 515/536, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1066/1070, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

O Auto de Infração versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 403, do Anexo IX do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre a constatação de apuração e recolhimento a menor do ICMS/ST, nos termos da Resolução nº 3.509/04, sobre o estoque existente em 31/12/03, referente às subseqüentes operações com peças de produtos autopropulsados, acarretando as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

ST/Autopeças: falta de recolhimento do ICMS/ST

O Fisco constatou a falta de recolhimento do ICMS/ST pertinente a peças, componentes e acessórios, de produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, relacionados na Parte 3 do Anexo IX do RICMS/02, adquiridos de outras Unidades da Federação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

A legislação prevê a responsabilidade do contribuinte mineiro que adquirir ou receber peças, componentes e acessórios, de produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, relacionados na Parte 3 do Anexo IX do RICMS/02, inclusive usada, de outra Unidade da Federação, sem a retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE):

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004 – Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.724, de 29/01/2004:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 402 - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com peças, componentes e acessórios, de produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, relacionados na Parte 3 deste Anexo, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes."

Efeitos de 01/01/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.708, de 19/12/2003:

"Art. 403 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:"

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo, inclusive usada, de outra unidade da Federação, sem a retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);" (Grifado)

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.724, de 29/01/2004:

"§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o imposto não houver sido recolhido antecipadamente e a entrada em território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, desde que não exista posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria."

A Impugnante contesta o lançamento sob o argumento de que o Fisco mineiro não poderia fazer tal exigência, tendo em vista a falta de previsão em convênio ou protocolo entre os Estados.

Não obstante, a falta de protocolo com indicação detalhada das mercadorias e da amplitude da extraterritorialidade convencionalmente admitida, questionada pela Impugnante, só faria sentido se o legislador mineiro estivesse obrigando uma pessoa de

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outra Unidade da Federação a efetuar o recolhimento do tributo. Entretanto, a responsabilidade recaiu sobre o contribuinte mineiro, no caso concreto, a ora Autuada.

No período em questão, 01/01/2004 a 31/12/2004, o âmbito de aplicação da substituição tributária no setor de peças, componentes e acessórios para autopropulsados era interno.

A Impugnante faz uma certa confusão quanto à interpretação dos produtos que estariam sujeitos à norma da substituição tributária interna.

Nesse sentido, constata-se que não são as peças, componentes e acessórios classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH que devem ter o imposto recolhido por substituição tributária e sim as peças, componentes e acessórios, de produtos autopropulsados, estes sim classificados nas mencionadas posições da NBM/SH.

Outra questão levantada pela Impugnante diz respeito ao item 62 da Parte 3 do Anexo IX do RICMS/02.

A planilha apresentada pela Autuada com relação de mercadorias com as respectivas classificações fiscais constantes nos documentos fiscais de entradas e que não estariam alcançadas pelo item 62, da Parte 3, do Anexo IX, do RICMS/02, se faz desnecessária, pois conforme já demonstrado anteriormente pela legislação tributária elencada, o referido item não é ilegal, pois o legislador ordinário delegou ao Poder Executivo a competência de regulamentar, normatizar, quais seriam as mercadorias abrangidas pela substituição tributária.

A citada Parte 3 discrimina os itens de mercadorias que se submeterão à normatização da substituição tributária interna. O item 62 estabelece “*demais peças, componentes e acessórios dos produtos autopropulsados, não relacionados nos itens anteriores*”.

A Impugnante alega ser tal item genérico e, consequentemente, ilegal. Não obstante, não faz parte da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Dessa forma, estando vigente a norma, ela encontra-se com sua aplicabilidade compulsória.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

ST/Autopeças/Estoque em 31/12/03: apuração e recolhimento a menor

A legislação não deixa dúvidas quanto à obrigação tributária:

Resolução 3.509/04

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º Ficam os estabelecimentos atacadista e varejista, inclusive os estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte, responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS relativo às subseqüentes operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, e com as mercadorias relacionadas na Parte 4 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, constantes do estoque em 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial fabricante e ao importador substitutos tributários na forma dos art. 402 e 407 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2º Para os efeitos do *caput* do art. 1º desta Resolução, o contribuinte deverá:

I - inventariar as mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de 2003;

II - avaliar o estoque inventariado na forma do inciso anterior pelo preço de aquisição médio;

III - em se tratando de peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, adicionar ao montante apurado na forma do inciso anterior o produto resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais previstos no art. 405 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

IV - em se tratando das mercadorias relacionadas na Parte 4 do Anexo IX do RICMS:

a) considerar, para efeito de base de cálculo, o valor previsto nos incisos I ou II do art. 410 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, com as reduções previstas no §2º do mesmo artigo;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, adicionar ao montante apurado na forma do inciso II deste artigo o produto resultante da aplicação sobre o referido montante dos percentuais previstos nos incisos I a III do § 3º do art. 410 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, observadas as reduções previstas no § 2º do mesmo artigo;

V - aplicar sobre o montante encontrado na forma dos incisos III ou IV a alíquota vigente em 1º de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro de 2004 para as operações internas com as mercadorias;

VI - quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, apurar o imposto mediante a aplicação da alíquota interna vigente em 1º de janeiro de 2004 exclusivamente sobre as margens de valor agregado (MVA) apuradas na forma do inciso III ou da alínea "b" do inciso IV, observado o disposto no inciso seguinte;

VII - na hipótese da alínea "a" do inciso IV, considerar como margem de valor agregado (MVA) a diferença entre a base de cálculo nela referida e o valor do estoque apurado na forma dos incisos I e II.

A Impugnante recolheu parte do ICMS/ST sobre o estoque existente em 31/12/03. Em relação à parcela não recolhida, reclamada pelo Fisco neste item, faz as mesmas considerações levadas a efeito no item anterior quanto à validade legal da previsão da legislação, quanto à abrangência dos itens contemplados pela previsão e quanto ao aspecto genérico do item 62 da Parte 3 do Anexo.

Considerando-se, pois, os fundamentos já expostos, constata-se a legitimidade das exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Por fim, as alegações de abusividade da multa aplicada e ilegalidade da utilização da taxa selic não são apreciadas, tendo em vista a incompetência do Órgão Julgador, nos termos do art. 88, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator